



**DECRETO Nº 032, DE 13 DE ABRIL DE 2020.**

**“EMENTA:** Institui **novas medidas no âmbito do Poder Executivo Municipal**, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), considerando a classificação do mesmo como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e dá outras providências”.

**O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE - ESTADO DA BAHIA**, ao final signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamentos nos dispositivos legais contidos no nosso ordenamento jurídico, e demais legislação atinentes a matéria, bem como as considerações a seguir explanadas.

**CONSIDERANDO**, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional (ESPII) pela Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO**, a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência de infecção humana do novo Coronavírus, que estabelece as medidas para enfrentamento de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) no Brasil;

**CONSIDERANDO**, que a saúde é direito de todos e dever do Estado e garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que minimizar as medidas de restrições em desconformidade com as orientações expedidas pelo Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde, em município que não dispões de sistema de saúde suficiente para suportar o pico da pandemia, poderá configurar ato de improbidade administrativa, segundo entendimento do Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual.



**CONSIDERANDO** as recomendações realizadas pelos órgãos de fiscalização relativo a necessidade de intensificar as medidas de restrições, em especial pela ausência de respiradores e leitos de UTI na Hospital deste município.

• **DECRETA:**

• **CAPÍTULO I – DAS MEDIDAS E RECOMENDAÇÕES RELATIVAS AO COMÉRCIO LOCAL.**

**Art. 1º** – A restrição das atividades empresarias no âmbito do município de Baixa Grande, consubstanciado no **FECHAMENTO** dos estabelecimentos comerciais, durante o período compreendido entre as datas 14 a 20 de abril de 2020, excetuando-se a esta regra, aqueles que comercializam gêneros alimentícios e medicamentos, ou seja, supermercados, açougues, padarias e farmácias, bem como os estabelecimentos comerciais que atuam no segmento de comercialização de Gás GLP e água mineral, postos de combustíveis e que prestam serviços médicos veterinários e os que comercializam rações para animais.

- I. Os Estabelecimentos Comerciais que excetua a regra prevista no caput, durante o seu funcionamento, deverão observar todas as recomendações expedidas pela Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde deste Município, relativo às medidas de prevenção a proliferação do coronavírus (COVID-19), notadamente as medidas de higiene, bem como evitar a aglomeração de pessoas no espaço físico do Estabelecimento Comercial.
- II. Fica proibida a presença nos estabelecimentos comerciais de funcionários enquadrados no grupo de risco, devendo direcioná-los ao sistema de Home Office, ou seja, trabalho domiciliar.
- III. Relativo às instituições bancárias fica determinado que os Bancos e Estabelecimentos que disponibilizam terminais eletrônicos de uso coletivo mantenham higienização frequente destes equipamentos e das vias de acesso (portas, maçanetas, etc.) dos respectivos recintos e que disponibilizem ainda meios eficazes de higienização das mãos.
- IV. Recomenda-se as Casas Lotéricas a suspensão do acolhimento de apostas ou quaisquer atendimentos



---

que possam aglomerar pessoas.

- V. Recomenda-se os prestadores de serviços, como advogados, contadores e outros, a suspensão do atendimento presencial ou quaisquer ações que possam aglomerar pessoas.

**Art. 2º** - Os Estabelecimentos comerciais, que se excetua a regra prevista no artigo anterior, devem atender no máximo 05 (cinco) pessoas por vez, no interior do estabelecimento, respeitando as peculiaridades de cada estabelecimento relativa a extensão física, evitando assim, maiores aglomerações.

**Parágrafo Único** - Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados na coordenação da aglomeração externa, mantendo, em eventuais filas, distância mínima de 2(dois) metros de espaçamento entre pessoas, sob pena de intervenção das autoridades municipais e estaduais.

**Art. 3º** - Ficam os HOTÉIS e Pousadas obrigados a informar, imediatamente, a Secretaria de Saúde do Município ou a Vigilância Sanitária, a chegada de hóspedes com indícios de infecção viral.

• **CAPÍTULO II. DAS MEDIDAS RELATIVAS  
AOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS E SERVIDORES  
PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

**Art. 4º** - A Prefeitura e Secretarias municipais realizarão os serviços de natureza administrativa, internamente, exceto o atendimento ao público durante a vigência deste Decreto, salvo situações de natureza urgente, devidamente fundamentada.

**Art. 5º** - Ficam mantidos todos os serviços essenciais e emergenciais de atendimento a população, estando às equipes de saúde prontas para esses atendimentos.

**Art. 6º** - Ficam suspensas as visitas no âmbito do Hospital e Maternidade Milton Pamponet Ribeiro, situado neste município.

**Art. 7º** - Os PSFS terão funcionamento regular para atender as demandas, inclusive casos suspeitos que dependam da investigação médica.

**Art. 8º** - Ficam suspensas as atividades escolares em todo território municipal, especialmente relativa as aulas na Rede Municipal de Educação e da rede privada de ensino, por tempo indeterminado.



**Art. 9º** - Ficam suspensas as atividades do grupo de idosos do CRAS, NASF e CAPS.

**Art. 10º** - Os servidores públicos municipais com idade superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, portadores de doenças pré-existentes e todos quantos possam ser caracterizados como grupo de risco, deverão executar suas atividades remotamente, mediante prévio requerimento, cujo deferimento será submetida à análise da assessoria jurídica, enquanto persistir os efeitos oriundos da pandemia COVID-19.

**Art. 11** - Ficam suspensas, pelo prazo de 90 (noventa) dias, as férias deferidas ou programadas, bem como as demais licenças, excetuando-se licença maternidade e por enfermidade dos servidores públicos municipais pertencentes ou lotados na secretaria municipal de saúde.

**Art. 12** - Recomenda-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, que visitem os espaços públicos municipais (praças, avenidas e similares) das suas respectivas áreas de atuação e convençam a dispersão de todas as reuniões provocadas por jogos recreativos e as rodas de bate-papo que provoquem aglomerações.

**Art. 13** - Recomenda-se aos membros do Conselho Tutelar, que visitem os espaços municipais (praças, avenidas e similares) deste município, para proceder com a fiscalização relativo a presença de crianças e adolescentes, e adotar as medidas necessárias para a dispersão, bem como proceder com as devidas advertências aos responsáveis legais dos menores, especialmente para garantir a saúde daqueles e de seus familiares.

**Art. 14** - Ficam suspensas a realização de viagens nos transportes da saúde e da Assistência Social, que não sejam considerados de extrema necessidade para a manutenção da saúde e assistencialismo social do usuário.

**• CAPÍTULO III. DAS DEMAIS  
RECOMENDAÇÕES.**

**Art. 15** - Recomenda-se aos proprietários de veículos usados no serviço de transporte alternativo (lotação) que adotem as recomendações dos órgãos de saúde, (OMS, Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e Sec. Municipal de Saúde).

**Art. 16** - Fica permitida a abertura de Templos e Igrejas de todas religiões para que a comunidade faça suas orações, desde que cumpridas as regras consoante a AGLOMERAÇÃO e HIGIENIZAÇÃO.



**Art. 17** - Recomenda-se que pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade, gestantes, pessoas portadoras de doenças pré-existentes e todos quantos possam ser caracterizados como grupo de risco, evitem frequentar as feiras livres municipais, bem como locais que existam aglomerações de pessoas.

**Art. 18** - Recomenda-se que as pessoas evitem a realização de visita no ABAI, tendo em vista que os idosos são considerados pessoas vulneráveis.

**Art. 19** - Ficam os laboratórios e clínicas notificados de que devem evitar aglomerações de pessoas em seus estabelecimentos devendo informar de imediato a Secretaria de Saúde do Município qualquer ocorrência relativa ao COVID-19.

**Parágrafo único** – Fica vedado que as atividades desenvolvidas pelos laboratórios e clínicas ofertem a população local, serviços médicos especializados, prestados por profissionais residentes em municípios que existem casos confirmados do COVID-19.

**Art. 20** - Recomenda-se as academias que atendam o máximo de 04 (quatro) alunos por hora aula, observando as recomendações expedidas pelo Ministério da Saúde, sobretudo no tocante ao fornecimento de álcool em gel para os alunos e a higienização dos aparelhos.

**Art. 21** - Ficam proibidos os eventos festivos públicos e privados que ensejam aglomeração de pessoas.

**Art. 22** - Quaisquer pessoas que recentemente ingressaram no município de Baixa Grande, oriundas de localidades nacionais ou internacionais com casos confirmados, em especial atenção àquelas localidades com transmissão comunitária do vírus já atestada, deverão cumprir as seguintes medidas:

I - Para as pessoas assintomáticas, permanecer em isolamento domiciliar por 07 (sete) dias;

II- Para pessoas que apresentarem febre e algum sintoma respiratório, permanecer em isolamento domiciliar por 14 (catorze) dias e entrar em contato com a Secretaria de Saúde.

III – Na ocorrência de febre, associada a sintomas respiratórios intensos, a exemplo de tosse e dificuldade de



respirar, buscar atendimento na unidade básica de saúde deste município.

**Parágrafo único** - Nas hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo, a medida de isolamento se estende para aos contatos domiciliares e será suspensa com o descarte laboratorial do caso ou ao término dos 14 (catorze) dias de isolamento.

**Art. 23** - O acesso ao centro do município só será permitido por meio das duas principais vias, ou seja, avenida dois de julho e a rua da conceição, locais que serão supervisionados e monitorados 24 (vinte e quatro) horas por meio de agentes públicos, que adotarão medidas fiscalizatórias daqueles que ingressarem no município, para evitar o ingresso das pessoas que estejam com os sintomas do Coronavírus (COVID-19), e amenizar a proliferação do referido vírus.

**Art. 24** - Recomenda-se à população que não utilizem em nenhuma hipótese capacetes, telefones, microfones, talheres e similares compartilhados sem a devida higienização, principalmente os capacetes utilizados por passageiros de motocicletas próprias, locadas e/ou terceirizadas, com ou sem cobrança de passagem, que são potenciais fontes de transmissão de doenças.

#### • **CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.**

**Art. 25** - O Município adotará providências no sentido de recomendar e conscientizar a população acerca dos procedimentos de prevenção usando para tanto os meios de comunicação local.

**Parágrafo único** - A Secretaria de Saúde tomará providências que se fizerem necessárias para evitar aglomerações de pessoas nos diversos setores.

**Art. 26** - A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas das disposições contida deste Decreto, ficará a cargo das Secretarias Municipais, especialmente da Secretaria de Saúde, com o apoio dos órgãos de segurança pública, caso necessário, podendo se valer da força policial para o cumprimento do quanto disposto neste Decreto.

**Art. 27** - Fica autorizado a assessoria jurídica do município, representar perante a Autoridade Policial e Ministério Público Estadual, noticiando os eventuais descumprimentos dos normativos constantes neste decreto, para fins de instauração do procedimento policial ou medidas pertinente, tendo em vista que infringir determinação do poder público, destinado a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa, constitui crime previsto no Art. 268 do Código Penal, cuja pena é de detenção, de um mês a um ano, e multa.



**Art. 28** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e com vigência até a data de 13 de abril de 2020, podendo ser prorrogado, em observância a potencialidade da proliferação do vírus COVID-19, bem como a critérios da Administração Pública Municipal, revogado **TODAS AS** disposições contrárias.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Baixa Grande - BA, datado em 13 de abril de 2020.

**HERALDO ALVES MIRANDA**

Prefeito do Município de Baixa Grande – BA.

*(documento assinado digitalmente).*